



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095474-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante REINALDO HURTADO BOTELHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095474-90.2025.8.26.0000 – BAURU

AGRAVANTE: REINALDO HURTADO BOTELHO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Ana Lúcia Graça Lima Aiello

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para liquidação de indébito tributário decorrente de cobrança ilegal de imposto de renda de pessoa com doença grave, fixou os honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, §§ 4º e 8º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC é adequada considerando o valor elevado da condenação.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos honorários com base no artigo 85, § 8º, do CPC é justificada pela proporcionalidade e razoabilidade, considerando a simplicidade do caso e a ausência de complexidade ou necessidade de provas técnicas.

4. A decisão está em conformidade com a orientação do STF, prevalecendo sobre o Tema nº 1076 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários com base no artigo 85, § 8º, do CPC é adequada em casos de valores elevados quando a causa não apresenta complexidade ou necessidade de produção de provas técnicas.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 8º

Jurisprudência Citada:

STF, ACO 2988 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/02/2022

TJSP, Apelação Cível nº 1054365-61.2019.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 31/05/2022

TJSP, Apelação nº 1004665-50.2016.8.26.0400, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 04/04/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, fixou os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, não com base nos percentuais estabelecidos no § 3º desse mesmo dispositivo, mas por equidade.

Narra o requerente que deu início a cumprimento de sentença para liquidação de indébito tributário decorrente da cobrança ilegal de imposto de renda de pessoa acometida por doença grave. Apresentados os cálculos sem impugnação do executado, a decisão recorrida procedeu, então, à fixação dos honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil – ocasião em que, de forma equitativa, arbitrou referida verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Visa ao provimento do recurso sob argumento de que o valor elevado da condenação não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade, sobretudo diante da previsão expressa do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Destaca, ainda, que a decisão recorrida viola o Tema nº 1.076 do C. STJ. Não requereu a antecipação da tutela recursal.

A contraminuta foi apresentada a f. 59/69.

É o relatório.

Em 31 de maio de 2022, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Resp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076), ocasião em que foram fixadas as seguintes teses:

- “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por*

equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Não obstante o teor de referido precedente, esta C. 1ª Câmara de Direito Público já constatou, em casos semelhantes ao presente, que a pretensão de fixação dos honorários advocatícios em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à complexidade do caso concreto encontra amparo em orientação adotada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ACO 2988 ED, cujo teor prevalece, nesta oportunidade, quanto ao decidido no Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, ressalte-se o afirmado por ocasião do julgamento, em 31/05/2022, da Apelação Cível nº 1054365-61.2019.8.26.0053, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Vicente de Abreu Amadei:

“Registre-se que não se desconhece o entendimento do C. STJ exposto em recente julgamento do Tema 1.076. Todavia, seu enunciado está em contradição com entendimento do Plenário do E. STF, que também não se pode deixar de observar ante a teoria dos motivos determinantes da Alta Corte de Justiça (por isso, há até dispensa incidente de arguição de inconstitucionalidade para essa interpretação de conformidade - cf. RE 433.101 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6-12-2005. No mesmo sentido: AR 2.105 AgR-segundo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-9-2013 -, art. 949, parágrafo único, do CPC), e que, a meu ver, atento às particularidades do caso concreto, deve prevalecer:

'Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente

condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa' (ACO 2988 ED, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/02/2022)”

No mesmo sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Pagamento da verba honorária – Princípio da causalidade – Súmula nº 303 do STJ – Documentação coligida aos autos que demonstra que a constrição indevida foi de responsabilidade dos embargantes – Valor fixado de honorários advocatícios consentâneos com a complexidade da causa - Não prevalência do Tema nº 1076 do STJ diante da jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Marcos Pimentel Tamassia – Apelação Cível nº 1043476-48.2019.8.26.0053 – J. 12.04.2022).

Feita essa observação, constato, diante das peculiaridades do caso concreto, que a incidência do artigo 85, §§3º a 7º, não se revestiria de proporcionalidade e de razoabilidade, considerados os demais critérios presentes no artigo quanto ao arbitramento de honorários – como, de resto, já reconhecido por esta C. Câmara em caso semelhante:

“Ocorre, entretanto, que, de fato, para o presente caso, simples ação de cobrança na qual não houve relevante debate jurídico e exaustivo trabalho de advogado, nada obstante o expressivo valor da condenação, há, em verdade, grande desproporção naquele valor de verba honorária em relação ao trabalho, tempo e natureza do processo, a justificar, por critério de interpretação isonômica, a fixação da verba honorária por equidade. Afinal, se no valor irrisório justifica-se a equidade, no valor excessivo, extremamente desproporcional à causa e ao trabalho realizado, também, por igualdade de tratamento, justifica-se a mesma fixação por equidade.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte de Justiça:

'Da mesma forma que é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o valor exorbitante da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo, sob pena de enriquecimento ilícito vedado pela ordem jurídica e por todos abominável' (Ap. nº 1009646-45.2016.8.26.0361, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 8.3.2017).

Assim, considerando todos os elementos e critérios legais de fixação da verba honorária (especialmente os do § 2º do art. 85 do novo CPC), justifica-se, por equidade, elevar a verba honorária (atento também ao valor da condenação), mas fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que também atende com justiça, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (Apelação nº 1004665-50.2016.8.26.0400, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 04/04/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, consideradas as circunstâncias de que, a par do significativo valor em discussão, o caso concreto trata de matéria pacificada na jurisprudência, sem maior complexidade e sem necessidade de produção de provas técnicas, nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Reinaldo Hurtado Botelho** nos autos do cumprimento de sentença por ele ajuizado em face do **Estado de São Paulo** (proc. nº 0000418-45.2025.8.26.0071 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator